

PARECER CONSOLIDADO

ARESPCJ Nº 54/2025 - CRO

REAJUSTE DO VALOR REFERENCIAL DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTOS PRATICADO PELA COMPANHIA MATONENSE DE SANEAMENTO – CMS

DEZEMBRO DE 2025

SUMÁRIO

1. DO PEDIDO	4
2. OBJETIVO.....	4
3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA.....	4
3.1. FUNDAMENTO LEGAL	4
3.1.1. TITULAR DOS SERVIÇOS: MUNICÍPIO DE MATÃO	4
3.1.2. CONCESSIONÁRIA: COMPANHIA MATONENSE DE SANEAMENTO – CMS	4
3.1.3. CONCESSIONÁRIA: ÁGUAS DE MATÃO S.A.....	5
3.1.4. CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - CRCs.....	5
3.1.5. AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ.....	5
4. ANÁLISE TÉCNICA-OPERACIONAL.....	6
4.1. ESTRUTURA OPERACIONAL.....	6
4.2. CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	6
4.2.1. MONITORAMENTO DE QUALIDADE DO EFLUENTE TRATADO	6
4.2.2. FISCALIZAÇÃO DIRETA DA ETE SÃO LOURENÇO	6
4.3. INDICADORES CONTRATUAIS.....	7
4.4. PLANEJAMENTO	7
4.4.1. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.....	7
5. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	8
5.1. CONCEITOS DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM CONTRATOS DE CONCESSÃO E PARCERIA PÚBLICA - PRIVADA (PPP).....	8
5.1.1. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL.....	8
5.1.2. INFLAÇÃO.....	8
5.1.3. REAJUSTE ORDINÁRIO	9
5.1.4. REVISÃO ORDINÁRIA	9
5.1.5. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.....	9
5.2. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL DOS SERVIÇOS (VRS) E DO VOLUME MÍNIMO.....	9
5.2.1. REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO	9
5.2.2. CÁLCULO DO REAJUSTE DO VRS	9
5.2.3. DO VOLUME MÍNIMO.....	10
5.2.4. DOS PLEITOS ADICIONAIS.....	10
6. CONCLUSÃO	11

7. RECOMENDAÇÕES	11
8. APlicabilidade.....	11
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11

1. DO PEDIDO

Por meio do Protocolo nº 1.284/2025, de 20 de outubro de 2025, a Companhia Matonense de Saneamento – CMS encaminhou à Agência Reguladora ARES-PCJ solicitação de atualização do Valor Referencial de Serviços de tratamento de esgotos praticados no âmbito do Contrato da Concessão do Serviço Público de Tratamento e Destinação Final de Esgotos Sanitários do município de Matão.

A partir dessa solicitação, foi aberto o Processo Administrativo ARES-PCJ nº 515/2025, para fins de elaboração de estudos técnicos, econômicos e financeiros relativos ao pleito de reajuste tarifário.

2. OBJETIVO

O objetivo deste Parecer Consolidado é apresentar informações sobre as condições gerais de prestação dos serviços de Tratamento de Esgoto no Município de Matão, bem como descrever as principais disposições econômico-financeiras no âmbito do Contrato de PPP e apresentar o reajuste ordinário apurado para o próximo período.

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

3.1. FUNDAMENTO LEGAL

3.1.1. TITULAR DOS SERVIÇOS: MUNICÍPIO DE MATÃO

O Município de Matão, na qualidade de titular dos serviços de saneamento básico, optou pela prestação indireta dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e também atuação a coleta, afastamento, interceptação, tratamento e disposição final de esgotos sanitários através da Concessionária Águas de Matão S.A. O Município também optou pela prestação indireta, mediante concessão administrativa (PPP), dos serviços públicos de tratamento e destinação final de esgoto sanitário, por meio da Parceira Privada Companhia Matonense de Saneamento – CMS. No tocante à Regulação, firmou o Convênio de Cooperação nº 01/2025, com a interveniência-anuência da Concessionária Águas de Matão S.A., delegando, assim, as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços à ARES-PCJ.

3.1.2. CONCESSIONÁRIA: COMPANHIA MATONENSE DE SANEAMENTO – CMS

A Companhia Matonense de Saneamento – CMS é responsável pela prestação dos serviços públicos de tratamento e destinação final de esgotos sanitários do município de Matão por meio da celebração de contrato de Concessão junto à Prefeitura Municipal de Matão como resultado da Concorrência Pública nº 10/2002.

A partir da Concorrência nº 002/2013, que resultou na celebração de Contrato de Concessão entre a Prefeitura do Município de Matão e a Concessionária Águas de Matão S.A. para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não

abarcados pela CMS, foi estabelecido Contrato de Interdependência entre as duas Concessionárias para disciplinar sobretudo aspectos da gestão comercial referentes à remuneração pelos serviços.

3.1.3. CONCESSIONÁRIA: ÁGUAS DE MATÃO S.A.

A Águas de Matão S.A. é responsável pela execução do Contrato de Concessão estabelecido pela Concorrência nº 002/2013 Processo nº 077/2013, para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Matão, exceção feita ao escopo dos serviços prestados pela CMS.

3.1.4. CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - CRCS

O Município de Matão, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007 e à Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011 e suas alterações, instituiu seu Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS através do Decreto Municipal nº 5.744, de 25/04/2025.

Os atuais membros do CRCS de Matão foram nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Portaria nº 16.062/2025, atendendo, assim, os requisitos do Controle Social.

E, por se tratar de reajuste contratual visando atualizar dos valores dos serviços contratados, preservando seu valor frente às perdas inflacionárias, e dada a natureza do contrato em vigor, no qual não há cobrança direta aos usuários, a ARES-PCJ emitirá o Parecer Consolidado, para as devidas providências legais, nos termos do Art. 12, § 6º da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, sem necessidade deste ser submetido aos membros do CRCS - Conselho de Regulação e Controle Social do Município de Matão

3.1.5. AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ é um consórcio público de direito público, na forma de associação pública, criado nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico) e de seu Decreto regulamentador nº 7.017/2010.

Conforme a Cláusula 8ª do seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos Municípios associados.

Dentre suas competências, cabe a ARES-PCJ a definição, fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados, que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da prestadora e a modicidade tarifária.

4. ANÁLISE TÉCNICA-OPERACIONAL

4.1. ESTRUTURA OPERACIONAL

A Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) São Lourenço, operada pela Companhia Matonense de Saneamento (CMS), trata a maior parcela do esgoto de Matão, operando com tempo de detenção hidráulica de 32 horas. Nos horários de pico, as bombas da elevatória pós-gradeamento grosseiro atingem vazões entre 260 e 300 L/s.

O efluente é encaminhado à Elevatória de Esgoto (EEE), dentro da ETE, onde passa por gradeamento fino, caixas de areia e é distribuído para dois módulos de lodo ativado. Segundo o operador, esses módulos apresentam eficiência isolada superior a 70% de remoção de DBO, atingindo o desempenho contratual somente após a etapa de aeração. Conforme automonitoramento verificado durante a fiscalização realizada em julho/2025, a eficiência da ETE no lançamento é superior a 90%.

Por fim, o lodo gerado é desidratado em centrífugas com adição de polímero e posteriormente recebe cal, sendo classificado como condicionador de solo classe D, conforme o Registro nº 81164 10000-4 do MAPA. O material é destinado, sem ônus, a um único produtor rural localizado no município de Itápolis.

Cabe destacar que a CMS não opera nenhuma estação elevatória de esgoto no município, apesar de ter sido a responsável pela construção da EEE Cascavel (conforme obrigação contratual), cuja operação é de responsabilidade da Águas de Matão.

4.2. CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.2.1. MONITORAMENTO DE QUALIDADE DO EFLUENTE TRATADO

A ARES-PCJ mantém um programa de monitoramento do efluente tratado, de caráter pontual, visando avaliar a eficiência do tratamento a partir da comparação da concentração de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) na chegada do esgoto bruto com a sua concentração após o tratamento. Mediante identificação de potencial não atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 8.468/1976, é solicitado ao prestador a apresentação de laudos próprios de período recente para averiguação complementar, conforme procedimento interno. A previsão de monitoramento para a ETE São Lourenço é janeiro de 2026.

4.2.2. FISCALIZAÇÃO DIRETA DA ETE SÃO LOURENÇO

A Lei Federal nº 11.445/2007 prevê a fiscalização dos Serviços de Saneamento como um importante instrumento da manutenção dos princípios fundamentais previstos em seu art. 2º, entre eles, a universalização, integralidade, disponibilidade, eficiência e transparência das ações.

Além do monitoramento da qualidade do efluente tratado, a ARES-PCJ mantém um programa permanente de fiscalização direta dos Serviços de Água e Esgoto, composto por inspeções de campo realizadas nos subsistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Em julho de 2025, a ARES-PCJ emitiu 01 (um) relatório técnico de fiscalização realizada na ETE São Lourenço. Destaca-se que na ocasião foram constadas duas não conformidades (Local sem guarda-corpos e vazamentos aparentes) na ETE. Entretanto, antes mesmo da emissão do relatório a CMS já havia solucionado os apontamentos e encaminhado as devidas evidências através da plataforma digital da ARES-PCJ, de forma que não foi emitida nenhuma notificação à prestadora de serviços até o momento.

4.3. INDICADORES CONTRATUAIS

O Contrato de Concessão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matão e a Companhia Matonense de Saneamento (CMS) não possui indicadores para acompanhamento. Entretanto, pontua-se a obrigatoriedade de a concessionária encaminhar relatório da prestação dos serviços regularmente à Agência nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, conforme já realizado através do Protocolo nº 1.313/2025, referente aos meses de agosto, julho e setembro.

4.4. PLANEJAMENTO

4.4.1. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Dentre os novos institutos apresentados pelo Marco Legal do Saneamento, a Lei federal nº 11.445/2007, o planejamento dos serviços de saneamento é prerrogativa do titular dos serviços e indelegável, nos termos do Art. 19 da referida lei.

Atualmente o Plano que está vigente no Município foi elaborado em 2012 e foi aprovado pelo Decreto nº 4.682/2012. O PMSB não dispõe de metas para o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário aderentes às previstas na Norma de Referência nº 08/2024, ainda que disponha sobre investimentos a serem realizados no horizonte do plano.

Vale salientar, no entanto, que Matão possui Contrato de concessão com a Águas de Matão e com a Companhia Matonense de Saneamento, e, desta maneira, os investimentos constantes nos contratos e aditivos representam as obrigações das Concessionárias.

5. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.1. CONCEITOS DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM CONTRATOS DE CONCESSÃO E PARCERIA PÚBLICA - PRIVADA (PPP).

5.1.1. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL

Em contratos de Concessão e Parceria Público-Privada (PPP), utilizamos a noção de “equação econômico-financeira” para designar a combinação entre direitos e deveres assumidos pela Concessionária no processo licitatório. O conceito pode ser melhor compreendido separadamente, sendo

- i) “Equação”: significa igualdade entre dois termos. No nosso caso, refere-se ao patamar de receitas e gastos projetados pela Concessionária para cumprir os objetivos e metas do contrato, mediante rentabilidade previamente determinada;
- ii) “Econômica”: diz respeito aos valores globais e às características de composição das receitas e gastos projetados, que configuram distintos cenários para a prestação dos serviços;
- iii) “Financeira”: relaciona-se à distribuição dos valores ao longo do período contratual, assumindo que o valor do dinheiro sofre influência de sua posição no tempo, o que afeta as condições de rentabilidade pactuadas entre as partes.

Dessa forma, dizemos que o contrato se encontra em equilíbrio quando não há ocorrência de eventos que afetem a equação econômico-financeira original.

O contrato ora analisado tem como parâmetro de equilíbrio uma “Taxa Interna de Retorno” (TIR) calculada em 10,14%, correspondente à rentabilidade média esperada para o projeto vencedor da licitação ao fim de sua execução. Isso significa dizer que um desequilíbrio na equação econômico-financeira deve ser corrigido até o reestabelecimento deste patamar, respeitados os riscos atribuíveis às partes.

5.1.2. INFLAÇÃO

O fenômeno da inflação se refere ao aumento generalizado dos preços num determinado período. Ela pode ser calculada por diferentes métricas, que atribuem ponderações particulares para distintos itens de gasto de acordo com o setor em análise.

A dinâmica inflacionária tem implicações diretas sobre os itens de gastos na prestação do serviço de saneamento, sendo um dos fatores que afetam a equação econômico-financeira contratos de Concessão e Parceria Público-Privada. Dessa forma, é esperado que se disponham de mecanismos para tratar adequadamente deste fenômeno ao longo da execução contratual, sendo o principal deles o reajuste tarifário ordinário.

5.1.3. REAJUSTE ORDINÁRIO

O reajuste tarifário ordinário é instrumento de correção automática dos valores das tarifas que visa recompor perdas inflacionárias observadas no período acumulado de 12 (doze meses) decorridos. Os contratos de Concessão e Parceria Público-Privada (PPP) devem estipular o(s) índice(s) escolhido(s) para cálculo de reajuste, bem como sua composição.

5.1.4. REVISÃO ORDINÁRIA

A Revisão Ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos.

A revisão ordinária deve contemplar a avaliação e mensuração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e sua recomposição em caso de comprovados eventos de desequilíbrio.

5.1.5. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

A Revisão Extraordinária é o mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorrerem fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade da Concessionária ou da Parceira Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5.2. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL DOS SERVIÇOS (VRS) E DO VOLUME MÍNIMO

5.2.1. REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO

Conforme delimita o Contrato de Concessão, o VRS – Valor Referencial dos Serviços será reajustado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV) relativo ao mês objeto do reajuste, sendo a data base para aplicação dos novos valores o mês de dezembro e o índice calculado com base no acumulado do período outubro a setembro.

Ademais, a cláusula 6.1.1 do Contrato garante o crescimento anual do chamado volume mínimo, definido em m³/mês, na ordem de 1,27% (um inteiro e vinte e sete centésimos por cento).

5.2.2. CÁLCULO DO REAJUSTE DO VRS

Tendo por base as informações relacionadas anteriormente, a tabela abaixo demonstra a variação acumulada do IGP-M/FGV com base no período de apuração.

Tabela ECO 01 – Variação Acumulada do IGP-M

Mês	Número Índice	Var. Mensal (%)	Acum. 12 meses (%)
set/24	1.153,718	0,62	4,53
out/24	1.171,272	1,52	5,59
nov/24	1.186,462	1,30	6,33
dez/24	1.197,562	0,94	6,54
jan/25	1.200,775	0,27	6,75
fev/25	1.213,514	1,06	8,44
mar/25	1.209,432	-0,34	8,58
abr/25	1.212,296	0,24	8,50
mai/25	1.206,378	-0,49	7,02
jun/25	1.186,259	-1,67	4,39
jul/25	1.177,168	-0,77	2,96
ago/25	1.181,369	0,36	3,03
set/25	1.186,283	0,42	2,82

Fonte: Fundação Getúlio Vargas (FGV)

Dessa forma, tem-se o reajuste do Valor Referencial de Serviços (VRS) em 2,82% (dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) calculado para aplicação a partir de dezembro/2025.

5.2.3. DO VOLUME MÍNIMO

Considerando o volume mínimo atual de 541.205 m³ e aplicando-se a variação anual de 1,27% (um inteiro e vinte e sete centésimos por cento) prevista em contrato, tem-se o volume mínimo atualizado de 548.078 m³ (quinhentos e quarenta e oito mil reais e setenta e oito metros cúbicos).

5.2.4. DOS PLEITOS ADICIONAIS

Conforme Despacho em resposta à submissão da Concessionária do pedido de reajuste tarifário, no presente processo a ARES-PCJ tratará especificamente da correção inflacionária do período de 12 meses aplicável sobre o VRS vigente, delimitando a análise sobre eventuais passivos associados a reajustes anteriores no âmbito de procedimento de revisão contratual.

6. CONCLUSÃO

Diante dos cálculos apresentados conclui-se que os reajustes da Contraprestação sejam efetuados nos seguintes termos:

- a) O índice de reajuste do Valor Referencial de Serviços (VRS) é de 2,82% (dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), aplicáveis a partir de dezembro/2025, resultando em VRS de 4,4778 R\$/m³ (quatro vírgula quatro mil setecentos e setenta e oito reais por metro cúbico)
- b) O volume mínimo atualizado a partir de dezembro de 2025 é de 548.078 m³ (quinhentos e quarenta e oito mil reais e setenta e oito metros cúbicos).

7. RECOMENDAÇÕES

A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) recomenda à **CONCESSIONÁRIA**:

- a) envie as informações regulatórias, conforme Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

8. APLICABILIDADE

Conforme o art. 13, § 6º, da Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08 de agosto de 2019, para os casos de reajuste de contraprestação a ARES-PCJ emitirá apenas Parecer Consolidado, indicando os valores atualizados da contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório expedido pela Parceira Pública.

A ARES-PCJ deverá ainda, nos termos do § 7º do referido artigo, dar ciência do percentual do reajuste contratual quando da próxima reunião obrigatória à exibição do Parecer Consolidado de reajuste das tarifas de água e esgoto do Município, a ser apresentado ao Conselho de Regulação e Controle Social.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com base nas informações acima detalhadas, bem como em respeito à Resolução pertinente ao tema (Resolução ARES-PCJ nº 303/2019), a ARES-PCJ conclui pelo reajuste contratual nos termos aqui estabelecidos.

Este é o parecer.

Americana, 05 de dezembro de 2025.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 15C2-13AF-0886-1ABF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 213.XXX.XXX-60) em 05/12/2025 17:19:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/15C2-13AF-0886-1ABF>